

**PARECER Nº 028/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 023/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização dos pais ou representantes legais para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos hospitais e outros estabelecimentos da rede municipal de saúde e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe estabelecer no Município de Divinópolis condições e procedimentos a serem observados como requisitos para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos hospitais e outros estabelecimentos de saúde da rede municipal de saúde.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposta legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade de autorização expressa dos pais ou representantes legais para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos estabelecimentos da rede municipal de saúde, reforçando os princípios de proteção e orientação familiar, previstos na legislação brasileira. A Resolução nº 258/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos, prevê a possibilidade de realização de aborto legal em adolescentes sem a anuência dos pais ou responsáveis, em determinadas situações. No entanto, tal previsão pode gerar controvérsias quanto à compatibilidade com o dever constitucional e legal de proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente no que diz respeito ao papel prioritário da família na tomada de decisões que envolvem a vida e a saúde dos seus membros menores de idade. Importante destacar que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 128, inciso II, exige o consentimento do representante legal para a realização do aborto em menores de 18 anos. Esse dispositivo reflete a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da adolescente por meio da atuação dos pais ou responsáveis, assegurando a observância do núcleo familiar como instância primordial de proteção e cuidado. Além disso, a proposta amplia as medidas de suporte às adolescentes grávidas, oferecendo alternativas ao aborto, como o encaminhamento para adoção legal e o acesso a



programas de apoio social e psicológico. Tais medidas visam garantir que a adolescente e sua família tenham acesso a informações e apoio adequado para a tomada de decisão, respeitando os princípios da dignidade humana e da proteção integral. A obrigatoriedade de autorização do responsável legal também promove maior diálogo e integração entre a adolescente e sua família, fortalecendo os laços familiares e assegurando que decisões complexas sejam tomadas com a devida reflexão e suporte emocional. Dessa forma, a presente proposta de lei harmoniza os princípios constitucionais e legais de proteção integral e o respeito à vida com a valorização do papel central da família, em conformidade com os preceitos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que a matéria não se encontra adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, constitui competência privativa da União o disciplinamento legal sobre direito civil (direitos da personalidade) e direito penal (aborto), enquadrando-se a temática inserida no projeto de lei apresentado no contexto dessas matérias.

Nesse sentido, não existe competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, caracterizando o tratamento desejado usurpação de competência em evidente violação ao pacto federativo.

2.2 Da iniciativa



Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, adequação do projeto de lei sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, contudo, com a devida vênia, a matéria tratada no projeto não se enquadra nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, adequação entre as normas constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer no Município de Divinópolis condições e procedimentos a serem observados como requisitos para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos hospitais e outros estabelecimentos de saúde da rede municipal de saúde.

Especificamente, o projeto torna compulsório, no âmbito das unidades de saúde da rede municipal pública e privada, o consentimento expresso dos pais para os procedimentos de aborto em adolescentes com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, com a inclusão de uma série de obrigações de cunho orientativo aos estabelecimentos de saúde.

A matéria referente aos direitos da personalidade encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), que estabelece uma condição de incapacidade absoluta aos menores de dezesseis anos, que deverão ser representados, e a possibilidade de simples assistência aos maiores de dezesseis, e menores de dezoito anos.



Em relação ao aborto, no ordenamento brasileiro sua prática apenas não encontra-se criminalizada nas hipóteses especificamente previstas em lei, sendo no caso de gravidez decorrente de violência sexual e/ou situação de risco de vida para a gestante, ou ainda em caso de diagnóstico de anencefalia (ADPF 54) (*vide* art. 128, do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Em relação ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual foi editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em 23 de dezembro de 2024, a Resolução nº 258/2024.

Art. 9º A interrupção legal da gestação é um direito humano de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, estando diretamente relacionado à proteção de seus direitos à saúde, à vida e à integridade física e psicológica, bem como ao pleno exercício de sua cidadania.

§ 1º A gestação em crianças e adolescentes é um processo que representa risco à saúde física, psicológica e mental que pode resultar em impactos sociais no seu pleno desenvolvimento, aumento de adoecimento, incapacidade e mortes.

§ 2º A interrupção legal da gestação para crianças e adolescentes constitui parte das ações de prevenção a morbidade e mortalidade.

Art. 10. Identificada a gravidez decorrente de violência sexual e/ou situação de risco de vida ou diagnóstico de anencefalia, e manifestado o interesse na interrupção legal da gravidez, o órgão do SGD que primeiro receber o relato encaminhará a criança ou adolescente direta e imediatamente ao serviço de saúde para realizar o procedimento.

§ 1º A manifestação de desejo ou vontade da criança ou adolescente e seu consentimento será obtida mediante escuta especializada, na forma da Lei nº 13.431/2017 e da Seção III deste Capítulo, assegurando-se o direito à proteção integral, ao sigilo e ao devido acompanhamento especializado.

Embora o ato normativo fundamente-se na priorização da autonomia da criança e do adolescente em relação ao exercício dos seus direitos quanto à interrupção da gravidez, não exclui a garantia de manifestação dos responsáveis legais.

Art. 21. É dever do Estado, da família e da sociedade **respeitar a autonomia de crianças e adolescentes em relação ao exercício de seus direitos**, abstendo-se de qualquer ato que constranja, ameace ou provoque medo, vergonha ou culpa em decorrência da decisão de interromper a gestação.



Parágrafo Único. Consideram-se abusivos, atos praticados no exercício do poder familiar que exponham a criança ou adolescente a riscos à saúde, integridade física e psicológica, na contramão de seus superiores interesses.

Art. 22. A criança ou adolescente gestante tem o direito de expressar livremente e ter consideradas suas opiniões a respeito das opções legais relacionadas à gravidez.

Art. 23. Caso a criança ou o adolescente procure o serviço de saúde ou outros órgãos e instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente manifestando o desejo de interromper a gestação sem a presença dos responsáveis legais, os profissionais responsáveis pelo atendimento devem consultar a criança ou o adolescente sobre a possibilidade de contatar os responsáveis legais ou um adulto de referência indicado pelo assistido.

Art. 24. Havendo concordância da criança ou adolescente em contatar os responsáveis legais, os profissionais responsáveis pelo atendimento devem adotar medidas para assegurar o comparecimento ao serviço, a fim de que possam acompanhar o atendimento e receber as devidas informações.

Art. 25. Se a presença dos responsáveis puder causar danos físicos, mentais ou sociais à criança ou adolescente, e se ela tiver capacidade de tomada de decisão, o profissional deve garantir que o procedimento de escuta, manifestação da vontade e quaisquer outros tratamentos ou cuidados, devidamente consentidos, sejam realizados sem qualquer impedimento.

Art. 26. Nos casos de divergência entre a vontade da criança e a dos genitores e/ou responsáveis, os profissionais do SGDCA devem proporcionar um ambiente acolhedor e apropriado para ouvir os pais ou responsáveis legais, sempre priorizando o apoio e o respeito à vontade expressa pela criança ou adolescente.

Parágrafo Único. Persistindo a divergência, os profissionais devem acionar a Defensoria Pública e o Ministério Público para a promoção de orientações legais sobre os direitos da criança ou adolescente e os procedimentos a serem seguidos, adotando as medidas legais cabíveis, caso o conflito seja insuperável.



Art. 27. O exercício regular do poder familiar deve assegurar que crianças e adolescentes não sejam expostos a riscos à sua saúde física, mental e social, e os responsáveis legais devem ser informados sobre a importância de priorizar o melhor interesse da criança e da adolescente.

Como observado, a Resolução CONANDA nº 258/2024, apenas afasta a necessária presença dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente nas hipóteses em que essa presença importe risco de danos físicos, mentais ou sociais à criança ou adolescente, quando houver suspeita de violência sexual ocorrida na família, ou ainda quando, atestado o discernimento da gestante para a tomada da decisão, haja expressa manifestação negando a presença dos pais ou responsáveis.

O projeto de lei apresentado pelo nobre *edil* caminha em sentido contrário à previsão contida na Resolução em questão, ao incluir como condição para a efetivação do direito da gestante a expressa autorização dos pais ou dos representantes legais.

O art. 33, da Resolução CONANDA nº 258/2024, veda expressamente a imposição de exigências que possam atrasar, afastar ou impedir o pleno exercício, pela criança ou adolescente, de seu direito fundamental à saúde e à liberdade.

Art. 33. É vedada a imposição de qualquer exigência que possa atrasar, afastar ou impedir o pleno exercício, pela criança ou adolescente, de seu direito fundamental à saúde e à liberdade.

É importante ainda considerar – o que reforça a tese da inexistência de competência municipal para disciplinamento da matéria – que, na forma da legislação, nas hipóteses legais o consentimento livre e esclarecido da mulher é condição necessária para realização dos procedimentos do aborto, sendo que apenas a partir dos 18 anos é que adquire-se essa capacidade de consentir.

Outro não é o entendimento refletido na redação do inciso II, do art. 128, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, ao fixar que, sendo a gestante incapaz, o aborto nos casos de gravidez decorrente de estupro, deve ser precedido do consentimento do seu representante legal.

Sem adentrar ao mérito da discussão, **apresentadas pela Procuradoria do Poder Legislativo aos membros dessa Comissão Parlamentar as questões que indicam a existência de impedimento legal para a continuidade da tramitação do projeto de lei, os nobres *edís* manifestaram-se por abster-se à indicação da natureza constitucional ou inconstitucional da proposição**, e em prestígio ao princípio democrático, que é melhor



realizado com a discussão ampliada da matéria, **optaram pelo encaminhamento da proposta ao Plenário da Câmara Municipal.**

Em virtude da superação do posicionamento da Procuradoria do Poder Legislativo, que apontava a inconstitucionalidade do projeto apresentado, o presente parecer não será subscrito pelos respectivos membros.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, com posicionamento contrário exarado pela Procuradoria do Poder Legislativo, para viabilizar o encaminhamento do projeto à discussão pelo Plenário da Câmara Municipal é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 023/2025.

Divinópolis, 10 de março de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 023/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

17V**QE9****ONW****VLO**